

M.3
PREFEITURA DE ITUIUTABA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITUIUTABA
CÓPIA

1986/0287

Envia cópia da lei nº 2339
LEI Nº 2339, DE 29 DE ABRIL DE 1986.

Gabinete do Prefeito
Autoriza abertura de crédito especi-
cial e dá outras providências.

Em 29 de abril de 1986.
A Câmara Municipal de Ituiutaba decreta e eu sanciono
a seguinte lei:

Art.1º - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito especial no valor de Cr\$3.000,00 (três mil cruzados), destinados à Sociedade de Amigos do Bairro São José, para ocorrer às despesas com a construção de bancos para a Igreja daquele bairro.

Art.2º - Como recurso ao crédito autorizado no artigo anterior, o Poder Executivo anulará, total ou parcialmente, dotações do orçamento vigente.

Art.3º - A presente destinação de verba sujeita a entidade beneficiária à prestação de contas da aplicação especificada no artigo primeiro.

Art.4º - Revogadas as disposições em contrário, esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

MANDO, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da presente lei pertenceres, que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

Prefeitura de Ituiutaba, em 29 de abril de 1986.

atenciosamente

Romel Almeida Jorge
- Prefeito de Ituiutaba -

Romel Almeida Jorge
Prefeito de Ituiutaba

RECEBIDO: SE
05/05/86

Exmo. Sr.

JOSÉ BARRETO MIRANDA

Dr. Presidente da Câmara Municipal de
Ituiutaba - MG
mtn/rsc.

gs/rsc.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITUIUTABA
CÓPIA

196670235

Lei nº 2337, LEI Nº 2337, DE 19 DE MARÇO DE 1966. - folha 02 -

Cabinete do
Fixa normas para ocupação do solo por
garagens comerciais, de estabelecime-
cadas no Código de
estabelecimentos comerciais e similares.
e nos fachadas
entre seus divi-

A Câmara Municipal de Ituiutaba decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art.1º - A ocupação de solo urbano por garagens comerciais e de estabelecimentos comerciais, instituições financeiras, hospitalares e quaisquer órgãos, estabelecimentos ou instituições que delas necessitem, se regerá pelas disposições da presente lei.

Art.2º - As garagens comerciais deverão ter ocupação máxima de vinte por cento da área do quarteirão e as garagens de estabelecimentos comerciais, instituições financeiras, hospitalares e similares, deverão possuir, no máximo, trinta por cento da respectiva área de ocupação do solo.

Parágrafo Único - Será permitido excedente no limite fixado no artigo para as garagens subterrâneas ou edifícios de garagens.

Art.3º - A construção de garagens, diante da disciplina desta lei, obedecerá os seguintes critérios técnicos:

I - quando possuir um único acesso, a garagem deverá ter entrada de largura mínima de seis metros, reduzindo-se a largura para três metros quando a garagem for dotada de dois ou mais acessos;

II - as rampas de acesso deverão ter largura mínima de três metros e declividade máxima de vinte por cento;

III - as garagens comerciais deverão possuir áreas destinadas a administração, depósito e sanitário, edificações estas que obedecerão as normas observadas para construções comerciais;

IV - nas garagens em geral é vedada a construção de compartimentos para permanência prolongada de pessoas, exceto os destinados a escritório;

V - o piso deverá ter, no mínimo, revestimento primário com pedrisco, soloamento ou similar, bem como, favorecer o livre escoamento de águas pluviais, através de redes adequadas;

VI - o pé direito, quando houver laje, será de dois metros e trinta centímetros para garagens sem elemento de vedação e de dois metros e cinquenta centímetros para as garagens subterrâneas e edifícios de garagens;

VII - paredes ou muros que constituirem divisas com lotes confrontantes deverão possuir estrutura física indispensável, consoante especificações de segurança da Associação Brasileira de Normas Técnicas;

VIII - as paredes serão construídas de material incombustível, tolerando-se mudança nos elementos estruturais de divisórias, enquadramento e esquadrias;

196670235

Rau